

PARECER JURÍDICO

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 030106/2022- SEMED, 030107/2022,
SMS, 030108/2022- SEMAD
PROCESSO LICITATÓRIO 001/2022- PMLA**

Parecer Jurídico. Pedido de Aditivo de Prazo Contratual. Processo Licitatório 001/2022- PMLA, cujo objeto contratação de Empresa especializada no ramo de hotelaria para serviços de hospedagem simples, dupla e tripla (com café da manhã) refeição simples (prato feito), refeição com cardápio, refeição com marmitex, além de buffet, para suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru. Possibilidade. Hipótese prevista no Art. 57, II, da Lei N. 8666/93. Aspectos Formais Observados. Opinião Pelo Deferimento.

1. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de Termo Aditivo para formalização de maior valor para cobrir despesas das secretarias, em Contrato Administrativo de nº **030106/2022, 030107/2022 e 030108/2022** firmado com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e Hotel Flor de Limoeiro, portadora do CNPJ de nº 18.719.210/0001-08, cujo objeto de contratação é empresa especializada no ramo de hotelaria para serviços de hospedagem simples, dupla e tripla (com café da manhã) refeição simples (prato feito), refeição com cardápio, refeição com marmitex, além de buffet, para suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru.

2. O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do pedido de acréscimo de itens e quantitativo de valor para o fornecimento de serviços de hotelaria, vez que o saldo estipulado no contrato original está zerado.

3. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Adverte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

4. Como acima exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação de Termo Aditivo para aumento no valor de

saldo disponibilizado no Contrato Administrativo de nº 030106/22, 030107/22, 030108/22, firmado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e Hotel Flor de Limoeiro, portadora do CNPJ de nº 18.719.210/0001-08, cujo objeto contratação empresa especializada no ramo de hotelaria para serviços de hospedagem simples, dupla e tripla (com café da manhã) refeição simples (prato feito), refeição com cardápio, refeição com marmitex, além de buffet, para suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru.

5. O contrato original pelo que consta aos autos, foi firmado em 03 de janeiro de 2022, por modalidade de pregão presencial, com a juntada do Termo Aditivo, em 25/07/2022, realizou-se pedido de elevação do valor originário dos contratos administrativo e razão de haver consumido o saldo do contrato em sua totalidade.

6. Pois bem, de início cabe destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública, expõe o art. 65, inciso I, alínea b, a possibilidade de alterar contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei 8.666/93.

7. De tal modo, o limite estabelecido pela referida Lei é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato quando relacionado a prestação de serviços, seja para acréscimos ou supressões, necessitando de justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, de acordo com exigências determinadas no §1º e §2º do art. 65 da Lei das Licitações e Contratos, in verbis:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

....

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

8. Neste sentido, no caso em tela, requereu-se aditivo no valor de e R\$ 24.411,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais) para o 030108, R\$ 17.832,00 (dezesete mil e oitocentos e trinta e dois reais) para o 030106 e R\$ 7.372,00 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais) para o 030107, o que está dentro do limite de 25% do contrato original, portanto verifica-se a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada pois se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8.666/93.

9. Ademais, importa dizer que estão presentes as solicitações de aditivo de contrato realizadas pelas Secretarias Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, contendo, discriminadamente os itens necessários para a secretaria. Junto destes, presentes as minutas de Termo aditivo de contrato e a declaração de dotação orçamentária. Mantendo-se os demais pontos contratuais nos termos do contrato original.

3.CONCLUSÃO.

10. Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 65, §1º e 2º da Lei 8.666/93, conclui pela REGULARIDADE, do pedido de Termo Aditivo aumento de quantitativo de saldo no Contrato Administrativo de nº 030108/22- SEMAD, 030106/22 - SEMED, 030107 - SMS, portadora do CNPJ de nº 16.875.413/0001/50, cujo objeto contratação de empresa especializada no ramo de hotelaria para serviços de hospedagem simples, dupla e tripla (com café da manhã) refeição simples (prato feito), refeição com cardápio, refeição com marmitex, além de buffet, para suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 16 de agosto de 2022.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada - OAB/PA 11751

Adrielly de Lima Lima
Advogada – OAB/PA 32.118